



**DECISÃO**

**Processo nº.** 01.04.018502.002230/2023-81.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Interessado:** R.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Versam os autos sobre apreciação de Recursos Administrativo interposto nos autos do Pregão Presencial nº 004/2023 cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado tipo split, com fornecimento de peças, materiais e acessórios para reposição, por participante inconformado com a sua inabilitação do certame além do resultado do LOTE 01.

O processo observou os preceitos legais e editalícios, sendo oportunizado ao Recorrente a manifestação de intenção de recurso e, após, a interposição das razões o que foi devidamente usufruído tempestivamente. Em seguida, o Participante impugnado apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal. Por fim, o Pregoeiro emitiu sua decisão pela admissão do Recurso e, no mérito, pelo improvimento. No mais, com fulcro nos princípios da celeridade e da economicidade, adoto na íntegra o Relatório constante na Decisão proferida pelo I. Pregoeiro.

É o relatório.

Após vieram os autos a Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas — ADS, na prerrogativa de autoridade superior para apreciação do mérito, advindo a decidir o que segue:

A nossa Constituição, no inciso LVII do Artigo 52, garante que o Estado não deve exercer sua autoridade de forma abusiva ou autoritária, mas sim criando espaço para um processo administrativo justo e democrático, e só pode impor penas após a comprovação de culpa segundo as regras processuais que todos, inclusive o Estado, deve observar.

O I. Pregoeiro, como representante da Administração Pública, não deseja o abuso da autoridade, como também não quer admitir a continuidade de ações que lesam o interesse público a partir do abuso no uso de prerrogativas, garantias e direitos fundamentais por aqueles que se relacionam com a Administração.

Feitas as premissas iniciais, diante do dilema apresentado, o I. Pregoeiro, optou em manter o resultado da licitação alcançado no certame.



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

No caso em tela, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Todavia o Certificado de Regularidade do Contabilista ausente no envelope de habilitação constitui erro ou falha que obsta contra a validade jurídica do Balanço Patrimonial e Demonstrativos de Resultado inexistindo possibilidade de relativizar pois a irregularidade só seria sanável com a **inclusão de novo documento** no certame o que é vedado pelo ordenamento jurídico por confrontar os **princípios** da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Nesse diapasão, inviável a flexibilização do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório haja vista que o I. Pregoeiro deve pautar suas decisões nos critérios objetivos definidos no edital face a impossibilidade da convalidação do documento ausente pelos demais constantes no envelope de Habilitação, razão pela qual a manutenção da inabilitação do Recorrente é medida imperativa.

Vencido isto, não compete a Administração fixar limites mínimo de aceitabilidade dos preços unitários, porém foi facultado ao contrarrazoante justificar os preços ofertados aparentemente inexequíveis. Vale ressaltar que as diferenças entre os preços cotados para média de referência da administração e os alcançados após as ofertas de lances apresentam diferença substancial com a obtenção de significativo desconto com as propostas vencedoras.

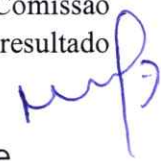
A proposta de licitante com mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta o que não condiz com o caso em comento.

O contrarrazoante oportunamente demonstra que sua proposta é exequível através dos contratos firmados com outras empresas em que prestou serviços iguais ou similares aproximadamente pelos mesmos valores devendo ser aceita haja vista a comprovação da viabilidade dos valores de sua oferta. Além disso, vislumbra-se que não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame.

Por todo o aludido, na qualidade de autoridade superior competente, com fulcro nos fundamentos apresentados no julgamento recursal, decido pelo indeferimento e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão proferida pelo I. Pregoeiro, conforme fundamentos de fato e de direito, nela expostos. Por fim, devolvo os autos a Comissão Interna de Licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado

www.ads.am.gov.br  
twitter.com/ads\_oficial\_am  
instagram/ads\_oficial\_am  
facebook.com/ads-agência de  
desenvolvimento sustentável

presidencia@gmail.com  
Avenida Carlos Drummond de  
Andrade, Bloco G, 1460, Conjunto  
Atilio Andreazza - Japiim  
Manaus - AM  
CEP: 69077-730

  
Agência de  
**Desenvolvimento  
Sustentável**



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis, bem como, promova a posterior adjudicação e homologação do processo licitatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Manaus-AM, 25 de agosto de 2023.

**MICHELLE MACEDO BESSA**

Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas

[www.ads.am.gov.br](http://www.ads.am.gov.br)  
[twitter.com/ads\\_oficial\\_am](https://twitter.com/ads_oficial_am)  
[instagram/ads\\_oficial\\_am](https://www.instagram.com/ads_oficial_am)  
[facebook.com/ads-agência de desenvolvimento sustentável](https://www.facebook.com/ads-agencia-de-desenvolvimento-sustentavel)

presidencia@gmail.com  
Avenida Carlos Drummond de  
Andrade, Bloco G, 1460, Conjunto  
Atílio Andreazza - Japiim  
Manaus - AM  
CEP: 69077-730

Agência de  
**Desenvolvimento  
Sustentável**